



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001758-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO AUGUSTO SCACIOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001758-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOÃO AUGUSTO SCACIOTTI

INTERESSADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA
DE PESSOAL DO ESTAO DE SÃO PAULO

JUIZ (A) DA CAUSA: CAIO HUNNICUTT FLEURY MORAES

VOTO nº 31981

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA -- ATO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE APOSENTADORIA – CONCESSAO DE LIMINAR PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE APLICAR O DESCONTO PROPORCIONAL.

Concessão de liminar em mandado de segurança é ato discricionário do julgador, que deve analisar, caso a caso, se a medida se afigura necessária, examinando atentamente as provas produzidas até então, o que de fato ocorreu, como se verifica nas próprias razões trazidas pelo magistrado de primeiro grau e nestes termos, inexistem motivos para alterar a conclusão.

Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face de decisão lançada em sede de mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada.

Aduz a agravante, em síntese, a ocorrência de decadência, uma vez que o ato impugnado, consistente em redução das complementações, decorre de ato do Diretor de Departamento de Despesa de Pessoal do Estado praticado a partir de fevereiro de 1995; que o impetrante não foi

contemplado pela decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 0409230-18.1995.8.26.0053, pois não se enquadra na limitação subjetiva desenhada na decisão da Reclamação 4.798 e, por fim, a proporcionalidade da complementação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do agravo de instrumento.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 17/22), o recurso foi respondido (fls. 31/39).

É o relatório.

Fundamento e voto.

De início, consigne-se que somente pode ser cogitada vedação da liminar nos casos específicos do art. 2º-B, da Lei 9.494/97, quando medida importar em inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, o que efetivamente não é o caso dos autos, tendo em vista que se trata de medida objetivando compelir a autoridade coatora se abstenha de aplicar o desconto proporcional sobre a complementação de aposentadoria do impetrante.

Outrossim, não há falar em prescrição ou decadência, posto que, no presente caso, não prescreve o fundo de direito, haja vista que se trata de prestações de trato sucessivo. Corroborando com este entendimento, importante se faz citar ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“...tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus

servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.” (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed, pág. 597).

Pois bem.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por João Augusto Scaciotti, contra ato do Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, visando assegurar o direito à complementação integral de aposentadoria, sem a incidência de desconto proporcional ao tempo de serviço.

O impetrante, ex-funcionário da VASP admitido em 04/02/1974, é beneficiário do direito à complementação de aposentadoria conforme Leis Estaduais nº 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, tendo a questão sido objeto de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP (AFAPV), julgado procedente pelo STF (autos de nº 0409230-18.1995.8.26.0053).

Argumenta que, em razão de problemas de saúde, não conseguiu se habilitar a tempo no cumprimento de sentença do *mandamus* coletivo (processo nº 1018700-42.2023.8.26.0053), tendo buscado administrativamente o reconhecimento do direito perante a Secretaria da Fazenda, que se negou a analisar o pedido sob a justificativa de que a questão estava judicializada.

A r. decisão agravada concedeu pedido

de liminar nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido liminar, em análise preliminar, constato a presença dos requisitos autorizadores do art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

O fumus boni iuris está evidenciado pela documentação que comprova: (i) a admissão do Impetrante na VASP em 04/02/1974, antes da Lei 200/74; (ii) sua condição de associado da AFAPV; (iii) a existência de decisão favorável no Mandado de Segurança Coletivo, transitada em julgado, que reconheceu o direito à complementação integral de aposentadoria independentemente do tempo de serviço; e (iv) a expressa disposição das Leis Estaduais nº1.386/51, 4.819/58 e 200/74, que não preveem qualquer proporcionalização do benefício.

O periculum in mora se caracteriza pela natureza alimentar da verba e pela idade avançada do Impetrante (mais de 60 anos), sendo a complementação essencial para sua subsistência digna, custeio de medicamentos e plano de saúde. Ademais, trata-se de obrigação de trato sucessivo, renovando-se o prejuízo mensalmente com a manutenção do desconto proporcional.

A própria decisão do STF, proferida na ação coletiva, reconheceu a impossibilidade de aplicação do art. 40, III, “a” da CF/88 aos beneficiários da complementação de aposentadoria, por se tratar de regime jurídico distinto do aplicável aos servidores públicos.

Assim, concedo a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha imediatamente de aplicar o desconto proporcional (rubrica 76.001 - “PROPORC.COMPL.APOSEN./PENSAO”) sobre a complementação de aposentadoria do Impetrante.”

Pois bem.

Cumpre lembrar que a medida liminar é

provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a fim (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Assim, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível.

A concessão da liminar em mandado de segurança é ato discricionário do julgador, que deve analisar caso a caso se medida se afigura necessária, examinando atentamente as provas produzidas até então, o que de fato ocorreu, como se verifica nas próprias razões trazidas pelo magistrado de primeiro grau e nestes termos, inexistem motivos para alterar a conclusão.

No caso concreto, vislumbra-se a presença do requisito legal da relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, relevando notar que as demais alegações suscitadas pela agravante ainda não foram apreciadas em primeiro grau.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, cujo rito é célere, certo é que a decisão final não

tardará e toda trama será devidamente apreciada e desvendada para que alcance o resultado legal em face do contexto dos autos.

Como se vê, a decisão combatida está bem fundamentada e as alegações aqui trazidas pelo agravante não são suficientes para aquilatá-la de vício.

Assim, não vejo neste momento necessidade de acolher o pedido formulado, uma vez que, em sede de cognição sumária, aparenta inegável acerto a decisão de primeiro grau que deferiu a liminar requerida.

Nestes termos, nego provimento ao presente recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator